



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 01 -

LEI Nº 1.246, DE 08 DE JUNHO DE 1.981.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, S.P., na conformidade do disposto no artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), e nos termos da Resolução nº 1.354 de 1.981 da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibitinga, autorizada a conceder vantagens para a implantação de novas indústrias ou ampliação das já existentes neste Município, na forma e modo dispostos na presente lei.

ARTIGO 2º - A Prefeitura Municipal, concederá isenção de todos os impostos municipais, mesmo que venham a ser lançados pelo Município, a todas as indústrias que aqui se instalarem.

§ 1º - A isenção de que trata o presente artigo, obedecerá a seguinte classificação: 10 (dez) anos, as indústrias com capital de 2.000 a 3.000 ORTN'S, 15 (quinze) anos capital de 3.000 a 8.000 ORTN'S e 20 (vinte) anos capital superior a 8.000 ORTN'S.

§ 2º - Tais benefícios são extensivos também às indústrias já existentes no Município, ou seus sucessores, em pleno funcionamento, que fizerem ampliações de seus estabelecimentos, quanto a parte correspondente à ampliação, mediante a respectiva prova.

ARTIGO 3º - O Município poderá ainda doar o terreno necessário à implantação de nova indústria, ou ampliação já existentes nos termos do artigo 2º, da presente lei, mediante processo e legislação especial.

§ 1º - A título de desenvolvimento do Parque fabril local, poderá o Município cooperar com a realização de melhoramentos condizentes com a situação, tais como: auxílio na implantação da rede elétrica; de vias de acesso, desde que haja recursos orçamentários e mediante prévia autorização Legislativa, instruído o pedido do beneficiário, com plano de obras, custo das despesas, idoneidade e exequibilidade do projeto e necessidade da



(continuação da folha 01)

e necessidade da colaboração Municipal no empreendimento.

§ 2º - Para receber os benefícios previstos no parágrafo anterior, deverá o beneficiário obrigar-se previamente, por compromisso escrito, a, no caso de não dar andamento ao projeto de implantação da indústria nova ou ampliação da já existente, reembolsar o Município pelas despesas assim feitas, sob pena de sujeitar-se à cobrança executiva do respectivo valor.

ARTIGO 4º - As firmas interessadas deverão requerer os benefícios desta lei, instruído o pedido com a documentação necessária, especialmente o compromisso de faturar em Ibitinga, todos os seus produtos e havendo doação de terreno, da respectiva escritura pública, constarão as seguintes condições:

a) - plano de obras e investimentos a serem realizados no imóvel, abrangendo em construção pelo menos 50% (cincoenta por cento), da área a ser doada, ficando ainda a critério da Administração o aumento ou diminuição desse percentual, de acordo com o plano e o tipo da indústria a ser instalada;

b) - exigência do início das construções, dentro de 06 (seis) meses subsequentes à data da outorga da escritura de doação;

c) - exigência de funcionamento do imóvel doado, dentro de 18 (dezoito) meses a contar da assinatura da escritura de doação;

d) - compromisso sobre a obrigatoriedade da indústria favorecida de proceder ao total faturamento neste Município;

e) - exigências de realização de 50% (cincoenta por cento), pelo menos dos planos iniciais de construção, dentro de 02 (dois) anos seguintes ao ato de doação, e os 50% (cincoenta por cento), restantes, dentro de mais 02 (dois) anos.

§ 1º - A falta de cumprimento de qualquer das condições exigidas neste artigo, caberá ao Município uma indenização do valor do terreno, devidamente atualizado, ou sua devolução.

§ 2º - Decorrendo a hipótese de devolução, e havendo outro interessado que possa prosseguir a obra ou empresa revertida ao Município, poderá este mediante lei, transferir ao novo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 03 -

(continuação da folha 02)

interessado o imóvel ou bens revertidos, desde que haja garantias concretas quanto ao prosseguimento da indústria nova ou ampliada, expostas em pedido fundamentado.

§ 3º - Se o beneficiário tiver recebido outras vantagens, mas não a doação do terreno, e não der cumprimento às disposições desta lei, sobretudo quanto à obrigação de proceder em Ibitinga, ao faturamento de todos os seus produtos, ficará obrigado a reembolsar ao Município o custo de todos os benefícios recebidos sob pena de cobrança executiva do respectivo valor.

§ 4º - Em caso de doação de terreno é a critério da Prefeitura e justificadamente, as garantias e condições constantes deste artigo, poderão ser substituídas por garantias reais e ou pessoais, de tal sorte que na eventualidade da não implantação da indústria pretendida, receba a Municipalidade em devolução, o terreno doado, as despesas que fizer ou equivalente em dinheiro, com valores atualizados ao preço do dia da devolução ou reembolso, bem como, por motivos justificados, os prazos poderão ser dilatados. Neste caso, as restrições, não constarão da escritura de doação, mas da constituição da garantia dada em substituição.

§ 5º - A escritura somente será outorgada após aprovação pelos setores Técnicos do CETESB, Secretaria de Saúde, no que se refere à poluição, higiene e segurança.

ARTIGO 5º - Os projetos sobre doação de terrenos nos termos do artigo 3º desta lei, deverão ser instruídos em sua motivação com dados esclarecedores, principalmente o pedido de faturamento total neste Município, valor do capital registrado, e documentação do ato constitutivo da firma.

ARTIGO 6º - A isenção de impostos concedidos será lavrada em livro próprio, o termo especial, com força de contrato, na Prefeitura Municipal.

ARTIGO 7º - Fica criado junto ao Gabinete do Prefeito, a Comissão de Planejamento Industrial de Ibitinga, constituída de 5 (cinco) membros, sendo indicados 2 (dois) pela Câmara Municipal, 2 (dois) pelo Prefeito e 1 (um) pela Associação Comercial e Industrial de Ibitinga, sob a Presidência de um deles, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

- folha 04 -

(continuação da folha 03)

com mandato por 2 (dois) anos, podendo os mesmos serem reeandidados.

ARTIGO 8º - A Comissão terá como finalidade e competência:

- I - promover e orientar o desenvolvimento industrial do Município;
- II - estabelecer contatos e entendimentos com firmas interessadas, oferecendo-lhes orientação à obtenção das vantagens desta lei;
- III- oferecer relatório contendo parecer sobre instalações de novas indústrias e ampliações das existentes, aprovando os respectivos planos de acordo com os interesses sociais, administrativos e determinações da presente lei.

§ ÚNICO - Os serviços prestados pelos Membros da Comissão, serão gratuitos, e considerados relevantes.

ARTIGO 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, no corrente exercício, correrão por conta de crédito especial a ser aberto oportunamente, e nos exercícios subsequentes correrão por conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos anuais.

ARTIGO 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis nº 1.052, de 29 de maio de 1.974 e nº 1.169, de 15 de fevereiro de 1.978.

= DR. LICÍNIO HILMAR DE OLIVEIRA ARANTES =
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Diretoria Geral de Administração da P.M., em 08 de junho de 1.981.

= JENY CUSTÓDIO GARCIA =
- Diretora Geral de Administração -